
Leis de Acesso à Informação no Brasil, França e Marrocos: um estudo comparado¹

Gabriela KAYA²
Elen GERALDES³

Universidade de Brasília, Brasília, DF

RESUMO

Países em continentes diferentes e com um contexto histórico e político destoantes agregam ao debate sobre o direito de acesso à informação. Nesse contexto, fez-se uma análise comparativa das Leis de Acesso à Informação do Brasil, França e Marrocos, com o objetivo de identificar as diferenças e semelhanças das leis dos três países, analisando-as e discorrendo sobre Comunicação Pública, democracia, direito de acesso à informação e transparência, com base em autores brasileiros, franceses e marroquinos. Constatou-se que, apesar da possibilidade de correções observando outras leis, o fato de ser mais recente não a qualifica como mais completa, além disso as três leis estudadas possuem mais semelhanças do que diferenças. Por fim, concluiu-se que a qualidade de uma lei não tem relação direta com a tradição democrática do país no qual ela foi criada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de acesso à informação; Lei de Acesso à Informação do Brasil; Lei de Acesso à Informação da França; Lei de Acesso à Informação do Marrocos; Comunicação Pública.

ABSTRACT

Countries on different continents and distinct historical and political contexts contribute to the debate on the right to access information. In this context, we performed a comparative analysis across the Access to Information Laws of Brazil, France, and Morocco to identify the differences and similarities of the laws of the three countries, analyzing them and discussing public communication, democracy, right of access to information and transparency, based on authors of these respective countries. We found that despite the possibility of correction by observing other laws, the fact that is more recent does not qualify it as more complete. Furthermore, the three laws studied have more similarities than differences. Finally, we concluded that the quality of law has no direct relationship with the democratic tradition of the country in which it was created.

KEYWORDS: Right of Access to Information, Access to Information Law of Brazil; Access to Information Law of France; Access to Information Law of Morocco; Public Communication.

¹ Trabalho apresentado no IJ07 – Comunicação, Espaço e Cidadania, da Intercom Júnior – XVI Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Graduada em Comunicação Organizacional pela FAC-UnB, e-mail: gabriela.kaya@outlook.com

³ Orientadora do trabalho. Pós-doutora em Ciência da Informação pela UnB. Professora do Curso de Comunicação Organizacional da FAC-UnB, e-mail: elenger@ig.com.br

INTRODUÇÃO

O tema deste artigo é a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI) em três países: Brasil, França e Marrocos. A pergunta-síntese que o orientará é: quais as semelhanças e as diferenças entre essas leis nos três países analisados? Os objetivos são descrever e analisar as normas de Brasil, França e Marrocos; estabelecer uma ponte entre cada legislação e a tradição democrática de cada uma dessas nações, e, por fim, identificar forças e fraquezas de cada lei.

A justificativa para a escolha do tema tem duas dimensões. A primeira é a relevância social, visto que a Lei de Acesso à Informação foi uma conquista democrática, na luta contra a cultura secretista, que pode permitir que os cidadãos e a mídia exijam do Estado mais transparência. Estudá-la, compreender como a norma pode ser aperfeiçoada e identificar seus limites são formas de fortalecê-la. Outra justificativa é a relevância acadêmica. Pesquisar a LAI, no âmbito da Comunicação Pública, tem se tornado cada vez mais frequente. Há, porém, uma carência de estudos comparativos, o que confere originalidade ao estudo, ajudando-o a se somar a uma produção bibliográfica em franca expansão.

A escolha dos três países deve-se à sua diversidade. O Brasil é um país do continente americano de passado colonial e forte cultura de segredo; o Marrocos é um país árabe do norte da África cuja população demandou, na última década, a ampliação dos direitos e mais transparência; a França é uma nação européia de longa tradição democrática. O que essas três leis têm em comum? E de diferente?

Metodologicamente, realizamos um estudo comparado, utilizando os seguintes critérios: indicadores de análise desenvolvidos por Eirão (2018)⁴, o qual analisa as Leis de Acesso à Informação em nove diretrizes, sendo elas: Divulgação máxima, Obrigação de publicar, Medidas de promoção de acesso, Exceções de acesso, Exceções de acesso, Procedimentos que facilitam o acesso, Custos de acesso à informação, Rotinas de trabalho, Aspecto legal de acesso à informação e Proteção à denúncia.

⁴ Fórmula de análise das Leis de Acesso à Informação com 45 indicadores que atribuem notas entre nove diretrizes, as quais estão divididas de acordo com um tema de análise. Esse método desenvolvido na pesquisa de doutorado de Eirão (2018), adota como nota máxima 45 (quarenta e cinco) pontos, sendo essa a soma total das notas atribuídas aos nove indicadores. Cada diretriz tem como total 5 (cinco) pontos somados.

O fundamento teórico para o desenvolvimento deste artigo é o conceito de Comunicação Pública. De acordo com Peysson (2016, p. 12), cada país tem a sua própria definição de Comunicação Pública, influenciada por aspectos históricos, culturais e políticos. Por isso, neste trabalho recorreremos a autores dos três países contemplados na pesquisa, como uma forma de ilustrar as visões de estudiosos dos três contextos diferentes.

COMUNICAÇÃO PÚBLICA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

Para a brasileira Brandão et al. (2007), Comunicação Pública é um processo que se estabelece entre Estado, Governo e Sociedade com a finalidade de negociar os interesses e necessidades da vida pública no país, nos vários meios de poder. Já para o francês Zémor (2008, p. 128, tradução nossa) "a comunicação pública é a chave para comunicação formal que tende a trocar e compartilhar informação de utilidade pública, bem como a manutenção da coesão social, e pelas quais as instituições públicas são responsáveis." E para o marroquino Mouhtadi, "a comunicação pública pode ser definida como um programa de acompanhamento desenvolvido para "explicar" e apoiar popular as ações de uma autoridade pública ou "um conjunto de ações coordenadas para alcançar uma ou mais objetivos" (Meny e Thoenig, 1989: 12 apud MOUHTADI, 1999, tradução nossa).

A participação do povo nos assuntos do Governo é o fundamento do estado democrático de direito. Entretanto, ainda que esse direito seja assegurado, a cidadania não é exercida de acordo com os termos da Constituição, visto que uma grande massa não é apta a proclamar seus direitos. Isso ocorre pela falta de conhecimento desses direitos, pela falta de perícia nos termos e pela falta de momentos oportunos para participar. Como resolver esse impasse? A garantia da inclusão do cidadão na política pode ser garantida por meio das organizações como instrumento de mobilização e interação dos indivíduos (MAINIERI; COSTA FERREIRA ROSA, 2012).

O estudo de Mainieri e Costa Ferreira Rosa (2012) propôs que no Brasil, na Era Vargas, foi criada uma imagem paternal aos políticos devido aos benefícios e direitos concedidos aos trabalhadores, como se eles fossem um pai e a sociedade, o filho. Para os autores, essa forma de pensamento precisa ser quebrada e os indivíduos precisam se

articular e agir atrás de seus próprios interesses e não mais esperar uma atitude dos políticos.

Para Mouhtadi (1999), desde a independência do Marrocos, a revisão da política de comunicação se assemelha a uma maneira de entender e compreender a evolução política e ao mesmo tempo, avaliar a experiência democrática. A comunicação pode ser usada para avaliar o poder, indo além de ser apenas um instrumento.

Gaïti (2007) faz uma reflexão sobre a questão do peso da opinião nos regimes de massa. Para esta autora francesa, os governantes e possivelmente os que participam do jogo político fazem a opinião pública, tanto com seu apoio ou com sua indiferença, o que contribui para a sua sobrevivência ou crise. Nesse contexto, forma-se um pensamento democrático, em que as fontes decisivas de legitimidade se formam a partir das crenças e valores daqueles que detém algum domínio.

Para STIGLITZ (2002), a participação efetiva no processo democrático requer um público informado. O sigilo somente reduz as informações para os cidadãos e mina a possibilidade de participação efetiva. Normalmente, se fala das responsabilidades do governo em relação à sociedade, mas caso ocorra um erro as pessoas precisam estar informadas, tanto para saber as alternativas sobre como agir em tal situação, como para saber quais resultados podem ser obtidos por suas ações. Nesse cenário, onde há pouca transparência na administração pública, torna-se bem mais fácil e mais comum atos de corrupções e maneiras de exaltar os interesses privados em detrimento do público. Em vista disso, a promoção de uma maior transparência nos processos governamentais tem sido mais frequentes, dessa forma os abusos e ações incorretas podem ser evitadas, uma vez que população detém mais conhecimento.

O principal objetivo de um meio democrático é o interesse público. Dessa forma, faz-se necessário a criação e implementação de ferramentas para auxiliar esse objetivo. O uso de mecanismos de controle público serve para aproximar sociedade e governo, garantindo maior transparência, e é nessa circunstância que se insere o direito à informação pública (MEDEIROS; MAGALHÃES; PEREIRA, 2014).

O direito de acesso à informação é um direito declarado pelo advento da Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Na França, esse direito foi promulgado pela lei nº 78-753, intitulada *liberté d'accès aux documents administratifs* e

no Marrocos pela lei nº 31-13, denominada *droit d'accès à l'information*. Por meio deste direito adquirido, a sociedade pode assim reivindicar dados do governo e vigilar o que lhe interessa referente a função do Estado.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL, FRANÇA E MARROCOS

Apesar das mudanças sociais vividas no Brasil com a redemocratização a partir de 1985, o país implementou a LAI após ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, parte da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁵ no Caso Gomes Lund e outros vs. República Federativa do Brasil, também conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia⁶. Somam-se isso às ações de governos estrangeiros e às pressões de organismos internacionais. De acordo com Lima, Cordeiro, Gomes (2010), organismos como a ONU, a UNESCO, o Banco Mundial, entre outros, passaram a requisitar aos países uma maior transparência na utilização dos seus recursos financeiros, da mesma forma que demandaram um livre fluxo de informações (apud BARROS, 2017, p. 80).

Para Rodrigues (2013), até a promulgação da LAI, o direito de acesso a informações públicas foi regulamentado pela Lei n.11.111, de 5 de maio de 2005, em uma das inúmeras medidas paliativas do governo federal para dar uma resposta à população sobre os arquivos da ditadura militar. Essa discussão vinha crescendo desde a década de 1980, mas em 2004 ganhou uma proporção nunca vista com a divulgação das fotos do suposto suicídio do jornalista Vladimir Herzog.

A fusão entre o direito de acesso à informação e o direito à verdade e à memória associado a um processo regional de abertura de informações públicas foi fundamental

⁵ Fundada em 1948, é o mais antigo organismo regional do mundo. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”. Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento. "A Organização dos Estados Americanos." <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politicaexterna/integracao-regional/14394-a-organizacao-dos-estados-americanos>. Acesso em: 20 Mai. 2019.

⁶ Único caso contra a ditadura militar no Brasil levado a corte. Consistiu no Estado brasileiro sendo processado por familiares de guerrilheiros desaparecidos, em busca de informações sobre seus paradesiros. Resultou na condenação no Estado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21291/a-condenacao-do-brasil-no-caso-daguerrilha-do-araguaia-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 20 Mai. 2019.

para alavancar definitivamente a agenda da transparência no país. A Lei 12.527, que estabelece o direito de acesso à informação foi assinada no mesmo dia da Lei 12.528, responsável pela criação da Comissão Nacional da Verdade.

Como ponto alto da Revolução Francesa, foi instituída a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁷. Ela define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais. Esta Declaração de 1789 diz em seu artigo 15 que "a sociedade tem o direito de solicitar a qualquer funcionário público uma explicação de sua administração", mas esse princípio promissor permaneceu teórico.

De acordo Langilier (2003), a tradição do segredo na administração francesa atravessou por todas as revoluções intacta e assim continuou fundamentada no desempenho das funções administrativas até a década de 1970. Em 1977 foi instaurada uma Comissão encarregada de promover a comunicação ao público de documentos administrativos, a qual dedicou-se a estabelecer uma lista de documentos que poderiam ser comunicados ao público.

Entretanto, diante da dificuldade dessa tarefa, essa Comissão propôs ao governo instituir um livre acesso aos documentos administrativos, com exceções. Nesse contexto, a Lei francesa de Acesso a Documentos Administrativos entrou em vigor em 17 de julho de 1978, juntamente com a criação da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

No Marrocos, apesar dos movimentos sociais se desenvolverem há anos, eles não questionaram a monarquia. Mas isso não significa que o Marrocos seja uma exceção. De fato, a Primavera Árabe alcançou o país, permitindo uma difusão de críticos, que até então, mantinham-se sigilosos ou restritos a um meio privilegiado. Prova disso, foi o Movimento 20 de Fevereiro (M20F)⁸ em 2011, o qual criticou a corrupção sistêmica e generalizada e expandiu as demandas por maior justiça social. Esse movimento possibilitou protestos antes impensáveis e permitiu a expressão de um

⁷Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2019.

⁸ Em 20 de fevereiro de 2011, milhares de marroquinos manifestaram-se na maioria das cidades do país. Eles exigiram uma série de reformas em várias áreas: o estabelecimento de um regime democrático resultante de uma assembléia constituinte, a aplicação dos princípios de boa governança nos assuntos públicos, o reconhecimento do pluralismo social e a identidade da Sociedade marroquina, ampliando o acesso da população à saúde, educação e emprego. Além disso, também reivindicou uma mudança na constituição, a demissão de líderes políticos e o fim da corrupção. Disponível em: <https://journals.openedition.org/anneemaghreb/1537>. Acesso em: 6 Nov. 2019.

sentimento generalizado de humilhação, de uma existência cotidiana de privilégios, instalações para algumas pessoas bem-nascidas e de assédio, barreiras de elevação social, empecilhos para validar seus direitos para a grande maioria (HIBOU, 2011).

A Constituição marroquina de 2011⁹ foi proposta aproximadamente quatro meses após o início do MF20, em julho de 2011 e consagra o acesso à informação como um direito fundamental¹⁰.

A Constituição de julho de 2011 dá destaque aos direitos e liberdades dos cidadãos a ponto de parecer uma constituição de direitos humanos. Ela anuncia em várias de suas disposições o compromisso do Marrocos com o princípio da participação, pluralismo e boa governança. Também aponta que o Marrocos é uma monarquia constitucional, democrática, parlamentar e social, realçando que o sistema constitucional do Reino se baseia na separação, equilíbrio e colaboração de poderes, bem como na democracia e participação dos cidadãos (BENDOUROU, 2014).

A lei nº 31 13, relativa ao direito de acesso à informação, foi publicada no Boletim Oficial em 12 de março de 2018. Na publicação ficou determinado que a lei entraria em vigor um ano após sua publicação. Entretanto, até o presente momento a Comissão de Direito de Acesso à Informação ainda não foi criada e as instituições ainda estão em processo de treinamento¹¹.

ANÁLISE DOS RESULTADOS: ESPECIFICIDADES, SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

O direito de acesso à informação vem sendo questionado em vários países e até mesmo nações com regimes díspares da democracia estão abrindo possibilidades para um diálogo mais transparente com a população, como é o caso do Marrocos.

O direito à informação se faz presente quando o Estado dá as ferramentas mínimas de acesso à população. Mas isso de nada adianta se a sociedade não tiver conhecimento desses instrumentos e o mais importante de tudo: sobre como usá-lo e

⁹ Disponível em: http://www.sgg.gov.ma/Portals/0/constitution/constitution_2011_Fr.pdf. Acesso em: 5 Nov. 2019.

¹⁰ Disponível em: <https://www.leconomiste.com/article/1048337-droit-d-acces-l-information-pourquoi-la-loiest-un-marqueur-historique>. Acesso em 5 Nov. 2019.

¹¹ Disponível em: <https://www.ecoactu.ma/droit-d-acces-a-l-information-la-loi-31-13-rejoindra-t-elle-le-peloton-des-lois-inactives/https://www.leseco.ma/maroc/75015-droit-d-acces-a-l-information-il-faut-attendre-2020.html>. Acesso em: 10 Set. 2019.

porque seu conhecimento é importante. Processo que faz parte da cidadania, a qual muitas vezes pode ter seu significado e funções menosprezados. Fala-se muito dos deveres do Estado perante a sociedade, mas um outro ponto também muito importante é sobre o papel de cada cidadão. Uma sociedade empoderada e ciente de seus direitos faz a total diferença no funcionamento do Estado, pois dessa forma a própria pode fazer discernimento de quando o governo age de forma corrupta e exigir uma retratação.

Este trabalho abordou a LAI em países com contextos sociais muito divergentes. O fato dos países estudados estarem em continentes diferentes com um repertório histórico completamente distinto é relevante para entender como as transformações sociais vividas por cada país influenciou diretamente na construção de um Estado mais transparente.

Cada LAI possui uma especificidade que reflete a construção cultural. O processo de implementação da transparência é resultado do reflexo social de cada sociedade. Ainda se tem muito a progredir e o papel da comunicação é justamente criar essa ponte entre Estado e cidadão para que o conhecimento seja um direito exercido por todos. Um estudo comparativo visa um maior explanamento sobre um assunto. A comparação entre a Lei de Acesso à Informação do Brasil, França e Marrocos possibilitou um maior conhecimento sobre como as leis são formadas e como o caráter cultural e histórico influenciam em sua concepção.

A França é um país referência em manifestações sociais. A Revolução Francesa afetou não só o governo francês, mas também influenciou protestos sociais em vários países. Com uma democracia forte e bem estruturada, ocupando a 29ª posição no Índice de Democracia do The Economist (2018), é uma nação com uma população empoderada e que se impõe de acordo com seus interesses. Mas apesar de estar entre os primeiros países a implementarem a Lei de Acesso à Informação, sendo o sétimo no mundo¹², sua LAI possui a menor pontuação e contém grandes lacunas em sua formulação, recebendo nota zero em muitos indicadores. O que de certa forma gera uma reflexão: como um país considerado um exemplo democrático pode ter uma LAI que não é exemplar? Talvez a resposta seja que nações com democracias já consolidadas possuem instituições fortes, com mecanismos de responsabilização do Estado eficientes,

¹² Disponível em: <https://www.rti-rating.org/country-data/>. Acessado em: 22 out. 2019

e não necessitem tanto de uma legislação específica para que a população tenha seus direitos de acesso à informação assegurados.

Uma legislação com uma pontuação alta pode não ser bem implementada e ter uma eficiência menor do que uma lei com pontuação mais baixa. Além disso, a perspicuidade de um governo não é pautada apenas em sua LAI ou pela ausência dela e sim pelo conjunto de ações e direitos adquiridos por uma população. Contudo, o fato de um país elaborar uma lei que garante à população o direito de solicitar dados e informações públicas é um progresso. Pois mesmo que ocorram falhas na gestão e disseminação desses dados, ainda sim é um direito garantido que não pode ser ignorado ou simplesmente negado, pelo menos não sem um aparato legal e a possibilidade de recorrer. Em países com uma realidade de repressão e censura, um decreto dessa natureza é muito expressivo.

No caso do Marrocos, a criação da Lei de Acesso à Informação se insere num contexto de revoltas populacionais. Mesmo que a forma de governo centralizado tenha se mantido, o Estado lançou uma nova constituição que inseriu o país em uma nova era, mais acessível à sociedade. Nesse contexto, foi criada a LAI marroquina e apesar de ainda estar em processo de implementação, já trouxe uma maior abertura ao diálogo com a população e é um grande passo para um governo mais inclusivo. Ainda que possua itens bastante interessantes, como a abrangência a pessoas estrangeiras e a possibilidade de um prazo de emergência para entrega de uma informação, sua LAI possui muitos pontos a serem melhorados, principalmente em relação às medidas de promoção de acesso.

As mudanças sociais e a restauração da democracia influenciaram o Brasil no processo de abertura do governo com a população, porém é significativo que o país tenha lançado sua LAI após ter recebido uma sanção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por burlar o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Dentre as leis analisadas, a brasileira é a mais bem pontuada e completa em muitos aspectos, mas ainda sim tem pontos a serem melhorados, como estipular um prazo para revisão da lei e a possibilidade de refazer o mesmo pedido. Ela também é a única a possuir um site bem estruturado e explicativo sobre a LAI¹³, destinado apenas a esse fim. Assim como é

¹³ <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

a única a ter um artigo sobre adoção de medidas para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência (art.8).

A LAI do Brasil e do Marrocos são bem mais amplas em relação ao acesso aos documentos em comparação à LAI da França. Esta última cita de forma muito abrangente quais são os organismos incluídos na lei, o que torna muito amplo a compreensão de quais órgãos estão sujeitos à legislação.

A LAI francesa determina que as autoridades designadas para nomear ou propor os membros da Comissão de Acesso a Documentos Administrativos (CADA) garantirão que, após tal nomeação ou proposta, a diferença entre o número de mulheres e homens entre o total de membros, por um lado, e entre os membros titulares, por outro lado, não deve ser maior que um (art.23), sendo a única lei que se preocupa com a equidade de gênero. Em contraponto, o art. 2 diz que: "a administração não é obrigada a responder a solicitações abusivas, em particular pelo número, natureza repetitiva ou sistemática."(FRANÇA, 2010, tradução nossa). Sendo a única a especificar o direito das instituições em não acatar as demandas da população em circunstâncias de pedidos repetitivos. Acredita-se, porém, que esse artigo deveria melhor especificar a quantidade de pedidos que é considerado abusivo para que a interpretação desse artigo não seja subjetiva.

A Lei da França penaliza qualquer pessoa que reutilize informações públicas que altere ou distorça o significado, entre outras cláusulas do art. 12. Na violação das cláusulas, é aplicado uma multa e até mesmo uma proibição por determinado prazo, podendo este ser prolongado, para o uso das informações. Apesar da Lei do Brasil e do Marrocos também estipularem punições e advertirem sobre o uso indevido de informações públicas, o que chama a atenção, entretanto é o grande foco e ênfase em relação a punição do uso de informações públicas e o montante das multas. A lei francesa é bastante incisiva nesse quesito, em que descreve perfeitamente as circunstâncias, porém é falha em muitas questões essenciais da lei, como a abrangência dos órgãos e as obrigatoriedades de publicação.

A Lei de Acesso à Informação do Marrocos determina em seu art.12 que as instituições e órgãos citados na lei devem designar uma ou mais pessoas responsáveis por receber pedidos de acesso à informação, estudar e fornecer as informações

solicitadas, assim como por prestar a assistência necessária. Em comparação com as demais nota-se ser a única lei a fixar um quadro de funcionários para isso, apesar da LAI brasileira realizar treinamento em seus agentes, não é notado uma designação fixa para o atendimento. Além disso, a LAI marroquina ainda diz que os responsáveis ficam isentas da obrigação de sigilo profissional prevista na legislação em vigor dentro dos limites das missões que lhe são confiadas nos termos da lei. Soma-se isso ao fato da lei decretar que as instituições ou organismos devem disponibilizar a qualquer pessoa responsável a base de dados que possui para que seja possível desempenhar suas funções.

A LAI do Marrocos é a única entre as três a estipular uma obrigatoriedade de resposta ao pedido de acesso à informação no prazo de três dias em caso de emergência (art.17), quando a informação é necessária para proteger a vida segurança ou a liberdade dos indivíduos, salvo os casos em que o prazo pode ser prorrogado se o órgão não puder responder no momento ou se o pedido for se refere a uma quantidade muito volumosa de informações. A lei marroquina também é a única em questão a contemplar os direitos de pessoas estrangeiras ao acesso de documentos de seu país. No art. 4 diz que qualquer pessoa estrangeira que resida legalmente no Marrocos tem o direito de requerer informações conforme especifica a lei ou seja, igualmente aos cidadãos marroquinos. Para mais, foi observado que a LAI do Marrocos possui a linguagem mais acessível e compreensível entre as três. Ela é escrita de forma clara e simples e evita termos muito técnicos, sendo um texto de fácil acesso para pessoas com níveis de escolaridade mais baixos.

Relativo as semelhanças e os indicadores com mesma pontuação, a LAI do Brasil e do Marrocos são as mais parecidas, com apenas 5 indicadores díspares. Porém os dois países em comparação com a França, possuem bem mais diferenças, sendo as leis do Brasil e França as mais destoantes, com 18 indicadores, seguido das LAIs do Marrocos e França, com 13 indicadores diferentes. Entretanto, ao fazer uma comparação do total de indicadores, os quais totalizam 45, e sua respectiva metade, 22,5, percebe-se que as três leis possuem mais semelhanças do que diferenças.

Em um panorama geral sobre os aspectos negativos de acordo com os indicadores de Eirão (2018), as três leis são bastante falhas na divulgação de rotinas de

trabalho do serviço público e na proteção à denúncia, indicador que de forma unânime os três países alcançam pontuação zero.

Foi perceptível que o fato de uma LAI ser mais recente que outra não necessariamente faz dela uma lei mais completa e com menos falha. Por ser a última lei lançada dentre as LAIs abordadas neste trabalho, esperava-se que a lei do Marrocos tivesse mais pontuação e fosse menos falha que as demais, justamente por ter sido lançada anos depois, com possibilidade de maior aprendizado e coleta de experiências das leis mais antigas. Porém, ela alcança uma pontuação menor que a LAI brasileira, lançada em 2011. Consoante esse tópico, foi constatado que relativo a pontuação total dos indicadores (45 pontos), e a metade deles (22,5 pontos), o Brasil conquista a maior pontuação, 31 pontos, seguido da LAI do Marrocos, com 26 pontos e por último a LAI da França, com 15,5 pontos.

Falou-se muito de o cidadão estar informado para saber reivindicar seus direitos e até mesmo questionar o sistema que lhe é imposto. Porém um mecanismo muito importante para que isso aconteça se mostrou falho das LAIs dos três países: proteção à denúncia. Como esperar cidadãos ativos e participativos no cenário político sem nenhuma precaução ou defesa? Para países com maiores liberdades e com os direitos humanos fortes, esse processo pode ser feito com maior segurança por parte da população. Porém em países como o Brasil, que teve o processo de redemocratização recente e ainda sim enfrenta vestígios de um regime autoritário e o Marrocos que apesar de estar abrindo portas para uma forma de governo mais popular, ainda sim se mantém uma monarquia constitucional, em que o rei detém muitos poderes, esse tipo de iniciativa pode enfrentar muito receio social.

Relativo às medidas de promoção de acesso, o Brasil possui pontuação máxima em detrimento da França, com pontuação zero e do Marrocos, com apenas dois pontos. Contextualizando tudo o que foi abordado nesta pesquisa, fornecer a possibilidade de conhecimento à sociedade é um critério de muita relevância, que deve ser debatido pelos países pesquisados. Em consonância com esse tópico, fala-se aqui de algo que não foi abordado em nenhuma das leis e nem mesmo nos indicadores de Eirão (2018): educação sobre as legislações em geral e sobre as informações disponíveis. Não foi identificado em nenhuma das leis, um artigo sobre a implementação de campanhas ou

ensinamentos sobre como interpretar as legislações do próprio país e nem os dados que podem ser acessados. O direito de acesso torna-se falho se a população não souber interpretar o conteúdo à sua frente.

Conhecer a contextualização de cada lei traz uma visão panorâmica do seu processo de implementação e possibilita uma maior compreensão de suas limitações e preocupações. Brasil, França e Marrocos trouxeram a abordagem de realidades muito diferentes, mas que caminham juntas com um objetivo em comum: maior transparência nas ações governamentais.

REFERÊNCIAS

ACCESS INFO EUROPE AND THE CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY. **Global Right to Information Rating. RTI**. 2019. Disponível em: <https://www.rti-rating.org/>. Acesso em: 15 Mar. 2019.

BARROS, Dirlene Santos. **A lei brasileira de acesso à informação**: uma análise da sua construção, do contexto nacional ao contexto político oligárquico do estado do Maranhão (2009- 2014). Brasília, f. 274, 2017. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Ciência da Informação, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, 2017.

BENDOUROU, Omar . **Les droits de l’homme dans la constitution marocaine de 2011: débats autour de certains droits et libertés. La Revue des droits de l’homme**. 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/revdh/907>. Acesso em: 14 Out. 2019.

BRANDÃO, E. P et al. Conceito de comunicação pública. In: DUARTE, Jorge (Org.). **Comunicação pública: estado, mercado, sociedade e interesse público**. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 Nov. 2019.

BRASIL. **Diário Oficial**. Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011: Lei de Acesso à Informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 5 Mar. 2019.

BUCCI, Eduardo Sadalla. O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XII, n. 67, agosto 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-informacao-publica-co-mo-direito-fundamental-a-cidadania/>. Acesso em: 22 Mai. 2019.

EIRÃO, Thiago Gomes. **Acesso à informação pública nos países do Cone Sul: estudo sobre a adesão às diretrizes de acesso à informação**. Brasília, 2018. 164 p. Tese (Ciência da informação) - Universidade de Brasília, 2018.

FRANÇA. Lei n. 78-753, de 17 de julho de 1978. **Diário Oficial**, 08 de maio de 2010. Tradução nossa. Tradução de: Loi n°78-753 du 17 juillet 1978 portant diverses mesures d'amélioration des relations entre l'administration et le public et diverses dispositions d'ordre administratif, social et fiscal .

GAÏTI, Brigitte. L'opinion publique dans l'histoire politique : impasses et bifurcations. **Le Mouvement Social**, v. 221, n. 4, p. 95-104, 2007.

GLOBAL Open Data Index. 2016/2017. Disponível em: <https://index.okfn.org/>. Acesso em: 31 Out. 2019.

HIBOU, Béatrice. **Le mouvement du 20 février, le Makhzen et l'antipolitique. L'impensé des réformes au Maroc**. **SciencesPo**. 2011. 12 p. Disponível em: <https://hal-sciencespo.archives-ouvertes.fr/hal-01024402>. Acesso em: 10 Dez. 2019.

LANGILIER, Anne. **Transparence et Communication des informations financières d'une commune : enjeux, pratiques et perspectives**. Lyon, 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Institut d'etudes politiques de Lyon) - Sciences Po, 2003. Disponível em: http://doc.sciencespo-lyon.fr/Ressources/Documents/Etudiants/Memoires/Cyberdocs/MSPCP/la-ngilier_a/pdf/langilier_a.pdf. Acesso em: 15 Out. 2019.

LIMA, Marcia H. T. de Figueredo; CORDEIRO, Helena Cristina Duarte; GOMES, Claudiana Almeida de Souza. Antecedentes e perspectivas do direito à informação no Brasil: a Lei de Acesso à Informação como marco divisor. In: MOURA, Maria Aparecida (Org.). **A construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 47-69.

MAINIERI, Tiago; COSTA FERREIRA ROSA, Elisa. Comunicação pública, cidadania e democracia: algumas reflexões. **Revista Comunicação Midiática**, v. 7, n. 1, p. 192-206, jan/abr 2012. Disponível em:

<https://www2.faac.unesp.br/comunicacaomidiatica/index.php/CM/article/view/307/306>. Acesso em: 29 Out. 2019.

MARROCOS. Lei n. 31 13, de 22 de fevereiro de 2018. **Diário Oficial**. Rabat, 22 de fevereiro de 2018. Tradução nossa. Tradução de: Loi n° 31-13 relative au droit d'accès à l'information.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de Acesso à Informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Informação & Informação**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 55-75, jan/abr 2014.

MOUHTADI, Najib . Essai sur la communication politique au Maroc. **Communication**, v. 19, p. 11-40, 1999. Disponível em: <https://journals.openedition.org/communication/6168>. Acesso em: 23 Mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948.

PEYSSON, Émeline. **Entre communication publique et communication territoriale : différentes missions au service d'un département**: Le cas de la CCI de l'Ardèche. 2016. Trabalho de Disciplina (Gestion et management) - Université Grenoble Alpes, 2016. Disponível em: <https://dumas.ccsd.cnrs.fr/dumas-01424927/document>. Acesso em: 29 Out. 2019.

THE CORRUPTION Perceptions Index. 2018. Disponível em: <https://www.transparency.org/>. Acesso em: 31 Out. 2019.

RODRIGUES, Georgete Medleg . Indicadores de transparência ativa em instituições públicas: análise dos portais de universidades públicas federais. **Liinc em Revista**, v. 9, p. 423-438, 2013.

STIGLITZ, Joseph. Transparency in government. *In*: WORLD BANK INSTITUTE. **The right to tell**: the role of mass media in economic development. Washington, 2002. cap. 1, p. 27-44.

THE ECONOMIST. **Democracy Index 2018: Me too?**: Political participation, protest and democracy. **The Economist Intelligence Unit (The EIU)**. 2018. 68 p. Disponível em: <https://www.eiu.com>. Acesso em: 28 Out. 2019.

THE GLOBAL Open Data Index. 2015. Disponível em: <https://index.okfn.org/>. Acesso em: 31 Out. 2019.

ZÉMOR, Pierre. **La communication publique**. Paris: Puf, 2008. (Que sais-je ?).